

A Criação da Escola de Educação Física do Exército

E' com inexcusável satisfação que transcrevemos abaixo o decreto do Chefe do Governo Provisório que transforma o Centro Militar de Educação Física em Escola de Educação Física do Exército.

Não é necessário dizer que este fato vem ao encontro das aspirações patrioticamente fundadas de todos os elementos devotados à causa da Educação Física, que lhe representa um conforto sensível para os que abnegadamente se vêm dedicando à Cruzada do aperfeiçoamento racial, fator decisivo de todo o progresso e futuro do País. Cheios de intenso júbilo, bendizemos a mentalidade em que se firmou a compreensão superior do objetivo altamente patriótico deste estabelecimento educacional. Por isso, não podemos deixar de reconhecer a subida visão e o acendrado civismo em que se inspiraram quantos contribuíram para o auspicioso fato da criação da Escola de Educação Física do Exército. O ato que se consubstancia no decreto infra, vale por um incitamento aos batalhadores em prol da elevação do nível eugênico da nossa gente, pois que um mundo de novas e maravilhosas expectativas nos traz esse importante dispositivo legal que encerra uma providência em bem dos destinos da nossa nacionalidade.

DECRETO N.º 23.252 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1933

Cria a Escola de Educação Física do Exército e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — Fica criada a Escola de Educação Física do Exército (E. E. F. E.), com sede na Capital Federal, pela transformação do atual Centro Militar de Educação Física.

Art. 2.º — A Escola terá como objetivos: a) proporcionar o ensino do método da Educação Física regulamentar; b) orientar e difundir a aplicação do método.

Parágrafo único — Para este fim: a) formará instrutores e monitores de educação física, mestres de armas e monitores de esgrima; b) proporcionará, aos médicos, especialização em educação física; c) formará massagistas desportivos; d) fornecerá aos oficiais, em geral, os conhecimentos indispensáveis à direção da educação física e da esgrima; e) formará, eventualmente, para fins não militares, instrutores e monitores de educação física, recrutados no meio civil; f) incrementará a prática da educação física e dos desportos; g) estudará as adaptações a serem introduzidas no método, submetendo-as à apreciação do Estado Maior do Exército; h) manterá correspondência com os institutos congêneres nacionais e estrangeiros.

Art. 3.º — A Escola ficará diretamente subordinada ao Estado Maior do Exército.

Art. 4.º — A Escola terá a organização decorrente das finalidades previstas nesta lei.

Art. 5.º — O Comandante da Escola será oficial superior combatente, com o Curso de Educação Física ou que se tenha especializado no ensino, na organização ou na direção da Educação Física. Será nomeado por decreto.

Os demais oficiais serão nomeados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do comandante.

Art. 6.º — Fica criado o Certificado de Educação Física.

Art. 7.º — A partir de 1940 (inclusive) deverão apresentar o certificado de educação física, adequado às suas condições fisiológicas, além dos documentos exigidos por lei:

— Os candidatos aos Cursos e às Escolas de Formação de Oficiais e sargentos das Armas e Serviços do Exército e aos empregos civis, de concurso, do Ministério da Guerra.

Art. 8.º — A partir de 1942, inclusive, serão exigidos os certificados de dois anos consecutivos, no mínimo, de prática de Educação Física a todos os candidatos referidos no artigo anterior.

Art. 9.º — A partir de 1937, inclusive, os alunos das Escolas Militar, de Aviação, de Intendência, de Veterinária, dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, dos Colégios Militares, bem como dos cursos de formação de sargentos das Escolas de Armas, só poderão ser promovidos de ano ou obter aprovação final de curso, si obtiverem o certificado de Educação Física adequado às suas condições fisiológicas.

Art. 10.º — O Certificado de Educação Física exigido nos artigos anteriores, poderá ser obtido nos Corpos de Tropa, nas Escolas e Colégios Militares, nas Escolas de Armas e Serviços, nas Escolas de Instrução Militar, nos Tiros de Guerra, nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva e nas Escolas de Instrução pré-militar.

Parágrafo único — O diploma de monitor de Educação Física substitúe o certificado para os efeitos do presente decreto.

Art. 11.º — O ensino da Educação Física nos Tiros de Guerra e nas Escolas de Instrução Militar será iniciado para os efeitos do presente decreto, desde que os respectivos instrutores tenham o curso de Educação Física desde 1933.

Art. 12.º — Os instrutores dos Tiros de Guerra e das Escolas de Instrução Militar deverão ficar habilitados com o Curso de Educação Física, no prazo de quatro anos, a contar da publicação do presente decreto, tornando-se obrigatória a matrícula dos mesmos na Escola de Educação Física desde 1934.

O sargento reprovado nêsse curso, será destituído das funções de instrutor e substituído por outro que satisfaça as condições de instrutor militar e monitor de Educação Física.

Os sargentos do Quadro de Instrutores, reprovados, serão transferidos para o quadro ordinário.

Art. 13.º — Na Escola de Educação Física do Exército será permitida a matrícula de civis, para os fins do art. 2.º, parágrafo único, letra e, mediante uma contribuição mensal, desde que se sujeitem integralmente aos regulamentos em vigor.

Art. 14.º — A partir de 1940, inclusive, só serão admitidos ao exame para obtenção da caderneta de reservista nos Tiros de Guerra e nas Escolas de Instrução Militar, os alunos que tiverem sido previamente aprovados no exame de educação física, recebendo o respectivo certificado.

Art. 15.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1933, 112.º da Independência 45.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso.